



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 127-D DE 2007**

Dispõe sobre a substituição de alimentos não saudáveis, nas escolas de educação infantil e do ensino fundamental, público e privado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos de educação básica, públicos e privados, ficam obrigados a substituir em suas dependências os alimentos não saudáveis por alimentos saudáveis, de acordo com os critérios definidos pelas autoridades sanitárias, para fins de comercialização, não podendo, inclusive, oferecer os primeiros a qualquer pretexto ou deles fazer propaganda.

Parágrafo único. Os alimentos saudáveis e não saudáveis serão definidos pelos critérios das autoridades sanitárias.

Art. 2º Os estabelecimentos mencionados no art. 1º não poderão oferecer, a qualquer pretexto, alimentos não saudáveis em suas dependências, nem fazer propaganda deles.

Art. 3º Os estabelecimentos infratores estarão sujeitos às penas previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em

**Deputado ELISEU PADILHA
Presidente**

**Deputado ZENALDO COUTINHO
Relator**